



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDENCIA

AFO Nº 352/2018

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 167 do CPC,

CONSIDERANDO a plena vigência da Lei de Mediação – Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e do Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com respeito sobretudo ao cadastramento, atuação, supervisão e exclusão das câmaras de mediação e conciliação;

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas do novo Código de Processo Civil, que prevê o cadastramento de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação perante o Tribunal, e, em seu art. 334, a realização de audiências prévias de conciliação ou mediação;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 165, define que compete aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC's a realização de sessões e audiências de conciliação ou mediação e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;

CONSIDERANDO a determinação da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, que prevê que os tribunais procederão ao cadastramento das Câmaras privadas de mediação e conciliação;

CONSIDERANDO que a composição e a organização dos CEJUSC's são definidas pelo próprio Tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, especialmente a Resolução CNJ 125/2010 e a Resolução CJF 398/2016;

CONSIDERANDO o Provimento 06, de 19/06/2018, da Corregedoria-Regional deste TRF5, que dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelos CEJUSC's relativamente às conciliações e mediações pré-processuais e processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação para que possam atuar no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir inscrições em caráter permanente com a finalidade de criar e manter cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de forma a regulamentar a utilização de seus conciliadores e/ou mediadores nos CEJUSC's instalados nas diversas Seções Judiciárias da 5ª Região, em auxílio à Justiça.

Art. 2º. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, desde que atendam às disposições da legislação federal, que estejam em situação regular perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e devidamente inscritas e cadastradas junto ao TRF5, poderão atuar, mediante celebração de convênios específicos com entes públicos federais interessados, nas respectivas demandas pré-processuais e processuais que forem submetidas à conciliação/mediação nos CEJUSC's ou Seções Judiciárias Federais no âmbito da 5ª Região.

Da Inscrição e Cadastramento Das Câmaras Privadas De Conciliação e Mediação no Tribunal

Art. 3º. Para fins de inscrição e cadastramento, a Câmara Privada deverá instruir requerimento dirigido ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRF5 (NUPEMEC), com os seguintes documentos e informações devidamente comprovadas:

I - atos constitutivos da Câmara, tais como os estatutos ou contratos sociais, regulamentos de administração, nome dos responsáveis com as suas respectivas qualificações, certidões negativas federal, estadual e municipal, que comprovem a sua regularidade funcional e fiscal;

II - relação dos conciliadores e mediadores integrantes do seu quadro permanente, com indicação da área de atuação profissional, acompanhada dos currículos, além dos documentos que comprovem a sua habilitação para o exercício das suas respectivas funções, na conformidade das exigências estabelecidas na legislação federal aplicável;

III - documentação comprobatória da necessária habilitação de um ou mais integrantes de seu quadro permanente para formação e certificação de novos conciliadores, possibilitando a posterior atuação destes de forma voluntária ou não nas conciliações pré-processuais e processuais dos CEJUSC's;

IV - termo de confidencialidade preenchido e assinado pelos responsáveis e/ou gestores da Câmara;

V - termo de compromisso assinado pelos responsáveis e/ou gestores da Câmara, assumindo a obrigação de disponibilizar ao menos 1 (um) conciliador/mediador de seu quadro permanente, um dia por semana, para realização de conciliações de forma gratuita num dos CEJUSC's vinculados às Seções Judiciárias abrangidas pelo Tribunal da 5ª Região, com atuação em quaisquer processos judiciais submetidos a esse mesmo CEJUSC, sem cobrança ou ressarcimento de taxas e honorários;

VI - outros requisitos, informações e documentos que venham a ser reputados como indispensáveis a efetivação do cadastro ou atualização deste, pelo próprio Tribunal e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único: O cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação será realizado pelo NUPEMEC, também mediante verificação da idoneidade da Câmara, sendo-lhe, ainda, facultado realizar entrevistas com os membros da Câmara Privada e visita à sua sede.

Art. 4º. Não serão cadastradas ou terão seus cadastros cancelados as Câmaras Privadas que utilizem, ou venham a utilizar:

I - brasão e demais sinais da República Federativa do Brasil ou de qualquer ente federativo;

II - a denominação de "tribunal", "juizado", "judicial", "justiça" ou "judiciário" ou expressão semelhante utilizada pelos Órgãos do Poder Judiciário;

III - carteira funcional, credencial ou qualquer documento ou cartão contendo a expressão "servidor judiciário" ou "juiz" ou outra utilizada pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 5º. O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por conciliador ou mediador poderá ensejar a exclusão da Câmara Privada de Mediação e Conciliação do cadastro do Tribunal, sem prejuízo das sanções previstas nas esferas cível e criminal, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. Serão cancelados os cadastros das Câmaras Privadas que faltem com as obrigações assumidas nos Convênios celebrados com os entes Públicos com base neste Ato, mediante requerimento do ente Público prejudicado.

Das Atribuições das Câmaras Privadas De Conciliação e Mediação Cadastradas no Tribunal

Art. 7º. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação formalmente constituídas e cadastradas perante este Tribunal poderão promover a solução consensual de conflitos pré-processuais e processuais nas dependências dos CEJUSC's vinculados, desde que devidamente conveniadas com o ente público federal participante da audiência.

Art. 8º. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação manterão quadro de conciliadores e mediadores com recursos próprios, podendo ser ressarcidas de eventuais despesas e/ou remuneradas na forma que for acordada e estabelecida com o ente público com o qual firmar o Convênio.

§ 1º. Os integrantes da Câmara Privada devem ser conciliadores ou mediadores inscritos no Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores Judiciais, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º. Aos membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 7º, §6º, da Resolução CNJ 125/2010.

§ 3º. O conciliador e o mediador ficam impedidos pelo prazo de 01 (um) ano, desde a data da última audiência conciliatória em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 9º. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação formalmente constituídas e devidamente cadastradas no Tribunal ficarão a disposição dos entes públicos federais interessados para atuar nos CEJUSC's das Seções Judiciárias, onde houver, ou junto a um Juiz Federal, sempre mediante convênios específicos.

Parágrafo único. O convênio firmado deverá prever expressamente a forma de ressarcimento das despesas e/ou remuneração das Câmaras Privadas nas audiências ou reuniões pré-processuais ou processuais nas quais participarem, não podendo gerar nenhum ônus a Justiça Federal ou a este Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 10. As funções de conciliador e mediador são consideradas de relevante caráter público e não geram vínculo empregatício ou estatutário com o poder público ou com o ente público federal que celebrar convênio decorrente deste Ato, bem como não asseguram aos seus titulares a condição de servidor público, exceto para efeitos de responsabilidade penal.

Art. 11. Os CEJUSC's poderão indicar, às Câmaras Privadas conveniadas-cadastradas na forma deste Ato, servidores públicos do Judiciário Federal ou de outros Órgãos Públicos Federais para serem devidamente capacitados para atuar como Conciliadores Judiciais convocados ou voluntários, atendendo a exigência do art. 3º, III, acima.

Art. 12. Todas as conciliações e mediações a que se refere o art. 7º deste Ato devem ser solicitadas previamente aos CEJUSC's ou ao Juiz Federal pelos entes públicos conveniados, na forma estabelecida no Provimento 06 da Corregedoria deste TRF5, que apresentarão também a relação de conciliadores e mediadores do quadro permanente da Câmara Privada conveniada que estarão presentes na audiência.

Art. 13. Nas conciliações e mediações, a convocação das partes envolvidas será realizada pelo CEJUSC' ou pelas varas federais, conforme o caso, observado o disposto no Provimento 06 da Corregedoria, sendo que durante as audiências a atuação dos conciliadores/mediadores das Câmaras dar-se-á mediante fiscalização de um servidor ou de um conciliador/mediador designado pela Justiça.

Parágrafo único. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação conveniadas

pederão, a critério do ente público conveniente, atuar na localização de pessoas ou empresas, de modo a fornecerem endereços atualizados das partes que serão convocadas.

Art. 14. A atuação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, bem como dos seus membros, submete-se aos mesmos princípios institucionais, limitações legais e normas éticas aplicáveis aos Mediadores Judiciais.

Art. 15. Compete à Câmara Privada informar mensalmente e sempre que solicitado pelo NUPEMEC todos os dados relevantes da sua atuação, tais como o quantitativo de demandas pré-processuais ou judiciais submetidas à resolução pela via da conciliação e mediação, a matéria sobre a qual versou a controversia, o sucesso ou insucesso de atuação, a relação dos seus membros efetivos em atividade, bem como outros dados tidos como relevantes, sob pena de exclusão do cadastro.

Parágrafo único. Os dados colhidos na forma prevista neste artigo serão classificados sistematicamente pelo Tribunal para fins estatísticos e de avaliação da atuação da Câmara Privada.

Art. 16. Todos os conciliadores e mediadores deverão submeter-se a reciclagem permanente e avaliações periódicas, a critério do NUPEMEC, bem como atuar em conformidade com o Código de Ética elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.



Documento assinado eletronicamente por MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, PRESIDENTE, em 08/10/2018, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=0 informando o código verificador 0644712 e o código CRC F589D64B.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)....

0609812-26.2018.4.01.7000

0644712-4